



Número: **0600363-36.2020.6.26.0023**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **29/11/2020**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Registro de Candidatura, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) (RECORRENTE)	RAFAEL TOMAS FERREIRA (ADVOGADO) RICHARD RETT (ADVOGADO) RODRIGO CARLOS LUZIA (ADVOGADO) WILSON ROGERIO OHKI (ADVOGADO)
JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA (RECORRIDO)	CAIO MADUREIRA (ADVOGADO) ROBINSON CORREA FABIANO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	ROBINSON CORREA FABIANO (ADVOGADO) CAIO MADUREIRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98720 788	04/02/2021 12:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600363-36.2020.6.26.0023 (PJe) - BAURU - S Ã O P A U L O**

**RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
**RECORRENTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279, RICHARD RETT - SP223539, RODRIGO CARLOS LUZIA - SP207886, WILSON ROGERIO OHKI - SP157223**  
**RECORRIDO: JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA, PROGRESSISTAS (PP) - M U N I C I P A L**  
**Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO MADUREIRA - SP0364937, ROBINSON CORREA F A B I A N O - S P 0 1 5 5 6 7 1**  
**Advogados do(a) RECORRIDO: ROBINSON CORREA FABIANO - SP0155671, CAIO MADUREIRA - SP0364937**

### DESPACHO

1. Na petição ID nº 98544838, Júlio Cesar Aparecido de Sousa e o Partido Progressistas (PP) - Municipal requerem "*o integral cumprimento do decisum emitido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, surtindo assim todos os efeitos inerentes a candidatura em questão, principalmente, o computo dos votos na somatória do partido e por consequente a nova totalização dos votos das eleições de 2020 no município de Bauru/SP*" (fls. 1-2).

2. Os requerentes argumentam que, não obstante a pendência do julgamento do agravo regimental interposto pelo ora requerido, as matérias nele debatidas versam sobre supressão de instância e conhecimento do recurso.

3. Alegam que, nos termos do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que leva, em regra, à imediata execução dos julgados.

4. Enquanto a execução de decisões colegiadas compete ao Presidente desta Corte, nos termos do art. 9º, e, do RITSE<sup>1</sup>, os pedidos formulados nos feitos julgados monocraticamente são apreciados pelos respectivos relatores, a teor do art. 21, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> c/c o artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>.

5. Com efeito, os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo (art. 257, *caput*, do CE), razão pela qual as decisões proferidas por esta Justiça Especializada devem ser executadas imediatamente, aguardando-se, em geral, apenas a publicação do *decisum*.

6. No caso, a decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo ora requerido, ante a incidência da Súmula nº 25/TSE, foi publicada em mural no dia 5.12.2020.

7. Desse modo, **defiro o pedido e determino a comunicação da decisão** proferida no ID nº 61771288 ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

**Cumpra-se.**

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
Relator

**<sup>1</sup> RITSE**

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

[...]

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

**<sup>2</sup> RISTF**

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

II – **executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas**, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010)

**<sup>3</sup> RITSE**

Art. 94. Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.